



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.778, DE 2016

(Apensado: PL nº 6.852/2017)

Dispõe sobre a vedação à instituição financeira para concessão de desconto em operação de crédito que seja vinculada à oferta de produto ou serviço.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado RODRIGO MARTINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.778, de 2016, da Deputada Mariana Carvalho, determina que as instituições financeiras sejam proibidas de conceder descontos em operações de crédito quando forem vinculadas a oferta de quaisquer outros produtos ou serviços.

Apenso, o Projeto de Lei nº 6.852, de 2017, do Deputado Marinaldo Rosendo, estabelece que os estabelecimentos bancários e demais fornecedores de crédito sejam obrigados a divulgar, em seus estabelecimentos de atendimento ao público, mensagem sobre a proibição da venda casada, cuja prática já é vedada pelo artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania,

estando sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, e tramitando em regime ordinário.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, cabe-nos analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo. Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 27/3/17 a 5/4/2017, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos em análise, principal e apenso, buscam dar efetividade ao que já é estabelecido pelo inciso I do art. 39 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC, isto é, a consideração da “venda casada” como prática abusiva.

Sabemos da existência da norma supracitada, bem como da determinação do próprio CDC quanto a obrigação do fornecedor de bem informar o consumidor sobre seus direitos relativos aos produtos e serviços oferecidos.

Não obstante, acreditamos que a proposta em comento é válida, na medida em que obriga especificamente a proibição da venda casada pelas instituições autorizadas ao fornecimento de crédito, além de determinar a divulgação dessa proibição para seus usuários-consumidores.

As operações de crédito são normalmente complexas e envolvem diversos fatores, incluindo taxas de juros, prazos de carência, formas de pagamento, entre tantos outros. Essa complexidade, aliada à necessidade daquele que procura o crédito, cria um ambiente propício para que o consumidor seja “iludido” com ofertas que escondem as verdadeiras intenções do fornecedor, como os casos em que ocorre a venda casada.

Assim sendo, acreditamos que os projetos são pertinentes e merecem aprovação, e o Substitutivo que ora oferecemos tem o intuito de unir

as ideias do projeto principal e seu apenso, dando mais informações ao consumidor, especialmente no que diz respeito à cobrança de juros.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.778, de 2016 e de seu apenso, o Projeto de Lei nº 6.852, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.778, DE 2016

(Apensado: PL nº 6.852/2017)

Dispõe sobre a proibição da venda casada de produtos ou serviços nas instituições fornecedoras de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proibição da venda casada de produtos ou serviços nas instituições fornecedoras de crédito.

Art. 2º As instituições fornecedoras de crédito ficam proibidas de condicionar o fornecimento de quaisquer produtos ou serviços ao fornecimento de outro produto ou serviço.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis pela prática abusiva prevista nesta lei e no artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e, independentemente de qualquer medida judicial ou administrativa nesse sentido, uma vez concedido desconto em taxa de juros de operação de crédito, de qualquer modalidade, vinculada à oferta de outros produtos ou serviços, essa taxa deverá ser mantida até o final do prazo inicialmente pactuado, ainda que o consumidor cancele os produtos ou serviços, ou na hipótese de cancelamento de conta de depósitos do consumidor.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a realização de portabilidade da operação de crédito para outra instituição financeira, nem o oferecimento de novas reduções de taxas pela instituição inicialmente contratada.

Art. 4º As instituições fornecedoras de crédito situadas em todo o território nacional são obrigadas a divulgar, nos locais onde ofereçam atendimento ao público:

I - mensagem de fácil visualização sobre a proibição da venda casada de produtos ou serviço;

II – as taxas de juros praticadas em todas as operadoras de crédito para o consumidor naquela data.

Parágrafo único. A informação sobre a venda casada deverá ser divulgada de forma destacada, por meio de placas, de tamanho de no mínimo 50 cm x 50 cm, afixadas em locais de fácil visualização ao consumidor, com os seguintes dizeres: “É PROIBIDO CONDICIONAR A ABERTURA DE CONTAS, CONCESSÃO DE CRÉDITO OU FORNECIMENTO DE QUALQUER OUTRO SERVIÇO À AQUISIÇÃO DE OUTRO PRODUTO OU SERVIÇO DESTA OU DE OUTRA INSTITUIÇÃO”.

Art. 5º A infração ao disposto nesta lei está sujeita às penalidades dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cíveis ou penais cabíveis no caso concreto.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Relator